



PARECER JURIDICO

ASSUNTO: julgamento de recurso administrativo

REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 035/2023 PREGÃO PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 011/2023

OBJETO: "Seleção de proposta mais vantajosa objetivando Registro de Preços para a futura e eventual "Aquisição de baterias, pneus automotivos, filtros e lubrificantes para a frota de veículos do Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas - CISNORTE/MG, conforme quantitativos e especificações constantes do termo de referência."

RECORRENTE: GERMANO PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 48.926.883/0001-91;

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Recurso interposto pela licitante **GERMANO PNEUS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 48.926.883/0001-91, referente ao processo em epígrafe, em face de decisão tomada durante sessão pública que ocorreu no dia 24/01/2024 na Sala de Licitações do Cisnorte, sendo conduzido pela Pregoeira e equipe de apoio.

Conforme na Ata de Sessão, a pregoeira e equipe de apoio realizaram o certame. Tendo como participantes a recorrente e a empresa **LIDER PNEUS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.464.331/0001-82. O certame transcorreu normalmente com as duas empresas sendo declaradas vencedoras dos itens do certame. Dando prosseguimento ao final, perguntados sobre o interesse em interpor recurso, o representante Legal da Licitante **LIDER PNEUS LTDA-EPP** renunciou expressamente ao direito de recurso e ao prazo respectivo. A recorrente manifestou intenção de recurso em face da habilitação da empresa LIDER PNEUS, alegando que há indícios que os preços ofertados por ela para os itens 1 e 2, item 5 ao item 24, item 26 ao 45, não podem ser cumpridos devido a inexecutabilidade, sendo assim abriu-se o prazo legal para interposição.

II– DA TEMPESTIVIDADE

Prima facie, cumpre registrar a tempestividade da presente peça apelativa, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.520/2002, e Item do Edital em epígrafe.

Neste sentido, de acordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002¹, e item do Edital em epígrafe, após a apresentação das razões do recurso, os demais licitantes ficam, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de três dias, cujo termo inicial ocorrerá a partir do término do prazo da Recorrente. Ainda sobre o tema, o art. 110, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), aplicável à modalidade Pregão, por força do que dispõe o art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, estabelece que na

¹ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



CISNORTE
Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas

CNPJ: 00.905.312/0001-44



contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, bem como que os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão.

Conclui-se, portanto, a sua tempestividade.

III – DA LEGITIMIDADE:

A empresa Recorrente participou da sessão pública, apresentando envelopes Proposta comercial, no invólucro I e documentação de habilitação (invólucro II). O que representa legitimidade para interposição do recurso.

Neste sentido, no que concerne à aludida legitimidade recursal, vejamos os seguintes ensinamentos de Marçal JUSTEN FILHO:

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

(...)

Em um processo licitatório, as empresas participantes devem agir com seriedade, apresentando propostas que possam ser cumpridas em sua integralidade, considerando para tanto, a possibilidade de existirem eventos extraordinários que afetem o cenário econômico no decorrer do contrato.

Denota-se que, no pregão em apreço, a Recorrida ofertou valores para os itens 01 e 02, 05 ao 24, 26 ao 45, que são incompatíveis com a média de preços de mercado, conforme orçamentos anexos.

Constata-se que os preços ofertados coadunam com os valores praticados por grandes empresas, exclusivas de determinadas marcas, ou por revendedoras de produtos importados. No entanto, verifica-se que a Recorrida não se encaixa nesses moldes.

Frisa-se que é inconcebível que uma empresa de pequeno porte, sem acordos comerciais, possa atingir e manter baixos valores de venda durante toda a vigência contratual, sem ferir a sua margem de lucro.

Diante disso, é imperioso que a Administração promova diligências para apreciar as possíveis irregularidades presentes na proposta da Recorrida, posto que os valores ofertados estão com margens de custo muito baixas. Cabe mencionar ainda, que somarão a esses valores, os impostos, gastos com frete, custos de armazenagem etc.



CISNORTE
Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas

CNPJ: 00.905.312/0001-44



E caso a licitante não apresente documentos que comprovem a exequibilidade dos preços dos itens supracitados, deverá ser desclassificada, nos termos do artigo 48, II da lei 8.666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifos acrescidos)

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas da União já se manifestou através da Súmula 262, *in verbis*:

"Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida **LIDER PNEUS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.464.331/0001-82, participou do certame, bem como foi declarada vencedora dos itens 1 e 2, item 5 ao item 24, item 26 ao 45. Após interposição de recurso e abertura do prazo para contrarrazões a mesma interpôs contrarrazões em 01/02/2024, ou seja, tempestivamente. Vejamos as alegações das contrarrazões:

(...)

Todos os documentos necessários a escoreta participação do certame e comprovação das condições e requisitos técnicos e comerciais foram apresentados pela Lider Pneus, documentos os quais foram submetidos ao rigoroso crivo da equipe licitatória e que comprovam a VIABILIDADE do cumprimento das propostas pela recorrida.

Como sabido, alegar e não provar, é o mesmo que não alegar. Neste sentido, a alegação de eventual inexequibilidade deve ser OBJETIVAMENTE provada e demonstrada pela parte que alega, a partir de critérios previamente estabelecidos e

documentalmente comprovados. Extrai-se do recurso avariado pela recorrente que NENHUMA comprovação idônea das alegações foram encartadas ao documento, de modo que só reforça o caráter meramente protelatário do recurso avariado pela parte.

Portanto, de modo diverso como faz parecer a recorrente, não há qualquer prejuízo aparente a Administração ou tampouco dúvida ou necessidade de esclarecimento que exija a intervenção. O que há, em verdade, é o descontentamento da recorrente em não ter logrado êxito no procedimento licitatório, valendo-se de recurso com caráter nitidamente protelatário.

Neste ponto, registro que a recorrida LIDER PNEUS LTDA cuida-se de empresa que atua no ramo e mercado de licitações de



CISNORTE
Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas

CNPJ: 00.905.312/0001-44



pneumáticos ha mais de 25 anos e que jamais sofreu qualquer penalidade ou tampouco descumpriu qualquer obrigação de contrato junto as municipalidades com quem contrata, prezando sempre pela qualidade dos seus serviços e produtos.

Vale dizer, em seus mais de 25 anos de atuação no mercado a recorrida deixou de cumprir qualquer de seus compromissos junto às municipalidades e é reconhecida por isso.

II – DA ANÁLISE

Em seu Recurso, a recorrente, alega que os preços ofertados pela empresa recorrida, são manifestamente inexecutáveis, sendo necessário a anulação da decisão que tornou vencedora a empresa recorrida, solicitando ainda a penalização da empresa;

O procedimento administrativo de licitação com as alterações promovidas pela Lei nº 12.349/10 reforça os comandos normativos basilares do Estado Democrático de Direito, uma vez que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o processamento e julgamento devem dar-se em estrita vinculação aos princípios que regem a atuação do Órgão Licitante Pública, os atinentes a execução da licitação como o da vinculação ao instrumento convocatório, o do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre as implicações do **princípio da isonomia** entre os concorrentes, tendo em vista a ampliação da disputa e, corolário lógico, a efetivação do interesse público a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações:

*“Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. **A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.** Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”.*²

²Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, pg. 58.



O nobre professor Marçal Justen Filho³ já nos ensinou que "a maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação."

Quer dizer, para aferir se estamos ou não diante de proposta mais vantajosa para a Administração, não basta olhar se a oferta do particular, do licitante é a de menor preço, é preciso, sobretudo, verificar se está presente a melhor e mais completa solução frente a necessidade exposta pela Administração como justificativa para realização da própria licitação.

De nada adiantará a seleção de proposta com menor preço, e, conseqüentemente, menor onerosidade a Administração, se a solução ofertada não resultar na satisfação do interesse primário ou secundário exposto, pelo Poder Público nos autos do processo licitatório. Em termos mais leigos, é preciso que haja uma relação de custo-benefício favorável a Administração para que estejamos, de fato, diante de proposta mais vantajosa, e pela análise é o que aconteceu no certame, proposta mais vantajosa com satisfação do interesse primário, produtos de qualidade com menor preço;

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a **aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público**, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o **princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade**. Afinal, sabemos, **quanto maior o número de lances entre**

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93 - 18. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pag.94.



CISNORTE

Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas

CNPJ: 00.905.312/0001-44



os competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

Sabe-se que o princípio do julgamento objetivo dita que o **administrador da licitação deve observar os critérios definidos no ato convocatório** para julgamento das propostas, ou seja, se o edital tem a forma de julgamento menor preço, assim deve ser realizado. Assim, é afastada a possibilidade do julgador usar fatores subjetivos ou critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria administração.

No geral, elimina a margem para avaliações pessoais sobre o que seria melhor para a Administração Pública e remove a possibilidade de decisão para ganho próprio, já que os critérios orientam a decisão sempre para ganho do órgão público.

A Lei 8666/93, que primeiro definiu esse conceito dentro das licitações, diz que:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle". (L.8.666).

Insculpido no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal N. 8666/93, o princípio do julgamento objetivo vincula a Administração, na apreciação das propostas e demais documentos, aos critérios estabelecidos previamente no Edital, de modo que, no curso do procedimento licitatório não poderá a Administração utilizar de critérios desconhecidos para aferir a aceitabilidade das propostas.

A importância de tal princípio é enorme, vez que impede que a Administração utilize, a seu bel-prazer, critérios subjetivos criados de última hora, the curso dos procedimentos de compras e contratações. O nobre professor Jessé Torres Pereira Junior, na obra salienta justamente isso em sua brilhante exposição sobre o tema, na obra "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pag.55), vejamos:

"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

É necessário informar que consta no preâmbulo do edital a seguinte informação, tipo de **Menor Preço**", tendo como critério de julgamento por **"Preço Unitário"**, ou seja, o



CISNORTE
Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas

CNPJ: 00.905.312/0001-44



próprio instrumento convocatório mostra a busca pela proposta mais vantajosa e os critérios de julgamento, para realização de um julgamento objetivo.

Como sabido, o exame da exequibilidade não deve ocorrer durante a etapa competitiva, a não ser em casos extremos, onde se perceba, por exemplo, evidente erro de digitação ou lance verbal dos licitantes". É válido mencionar que apenas "em situações excepcionais admite-se a desclassificação da proposta quando os preços ofertados configurarem 'valor irrisório' (na dicção do § 3º do art.44 da Lei 8.666/1993), gerando uma presunção absoluta de inexecuibilidade". Ou seja, não houve situações excepcionais, visto que a diferença entre a oferta vencedora do certame, e a proposta oferecida pela empresa recorrente é mínima em praticamente todos os itens;

Em breve análise do mapa de preços do certame, em que consta o primeiro e segundo colocado em todos os itens é possível verificar a diferença de preços entre a recorrente e a recorrida, o que por si só mostra que houve oferta de lances do início ao fim de cada item, sendo visível que não há que se falar em inexecuibilidade e sim em vantajosidade à administração pública, portanto, o recurso interposto não se mostra razoável, uma vez que os preços ofertados pela recorrente estão bem próximos dos lances da recorrida, declarada como vencedora.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, CONHEÇO do Recurso interposto pela empresa/recorrente **GERMANO PNEUS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 48.926.883/0001-91, julgando pela IMPROCEDÊNCIA, devendo preservar o procedimento licitatório dentro que prevê o edital, e a jurisprudência como medida da mais pura e cristalina justiça.

Publique-se nos termos legais, dê ciência aos interessados.

É o parecer, "sub censura".

Brasília de Minas/MG, 07 de fevereiro de 2024.

FABIO JEAN LOPES
SANTOS:08554213637
637

Assinado de forma digital
por FABIO JEAN LOPES
SANTOS:08554213637
Dados: 2024.02.07
17:02:34 -03'00'

Fábio Jean Lopes Santos.
OAB/MG 143.880



CISNORTE

Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas

CNPJ: 00.905.312/0001-44



DECISÃO ADMINISTRATIVA

REF: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 018/2023 PREGÃO PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2023

REF: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 035/2023 PREGÃO PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 011/2023

OBJETO: "Seleção de proposta mais vantajosa objetivando Registro de Preços para a futura e eventual "Aquisição de baterias, pneus automotivos, filtros e lubrificantes para a frota de veículos do Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas - CISNORTE/MG, conforme quantitativos e especificações constantes do termo de referência."

Em face das informações constantes dos autos, das ponderações apresentadas pela Pregoeira e Comissão de Licitação no julgamento da proposta e habilitação do procedimento licitatório em epígrafe, cujos termos acato integralmente o parecer jurídico e adoto como razão de decidir e conheço o recurso interposto pela empresa **GERMANO PNEUS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 48.926.883/0001-91, negando **PROVIMENTO integral aos pedidos;**

Ante o exposto, RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da lei 8.666/93 a decisão a mim submetida, ratificando a decisão do julgamento da Pregoeira e Equipe de apoio (Comissão de Licitações), através da ata de sessão de julgamento da documentação de proposta e habilitação, tornando **IRREFORMÁVEL** pelos fundamentos contidos no recurso administrativo e termo de julgamento de recurso administrativo.

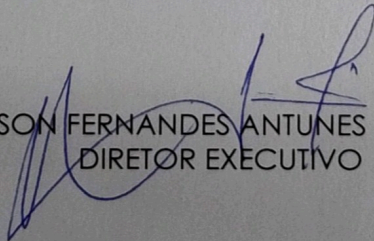
Desta forma, mantém-se a empresa **LIDER PNEUS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.464.331/0001-82 habilitada e vencedora do certame.

Determino que se dê publicidade nas formas da Lei,

Intimem-se;

Sem mais para o momento, é o que segue;

Brasília de Minas/MG, 07 de fevereiro de 2024.


DELSON FERNANDES ANTUNES JUNIOR
DIRETOR EXECUTIVO